

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.063, DE 1997

(Apenso o PL nº 3.766/97)

Altera o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSÉ PINOTTI

Relator: Deputado MARCOS CINTRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.063, de 1997, do Deputado José Pinotti, visa alterar a redação do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, que veda a inclusão, no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, das pessoas jurídicas que prestem serviços relacionados com profissões cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida (corretor, representante comercial, médico, dentista, engenheiro, arquiteto, economista, contador, advogado, psicólogo, publicitário, fisicultor e outros), para suprimir o termo “médico”, no sentido de permitir a opção pelo sistema simplificado às pequenas empresas que prestam serviços médicos.

O apensado Projeto de Lei nº 3.766, de 1997, do Deputado Augusto Nardes, também visa alterar o referido dispositivo para, da mesma forma, permitir a inclusão dos pequenos hospitais no SIMPLES.

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio rejeitou o Projeto de Lei nº 3.063, de 1997, e aprovou o Projeto de Lei nº 3.766, de 1997.

Os projetos vêm a esta Comissão para verificação da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, bem como para apreciação do mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No tocante ao mérito, entendemos que a ampliação do número de optantes pelo sistema de pagamento de tributos representa fator a impulsionar a atividade econômica realizada pelas pequenas empresas, além de tornar efetivos e abrangentes os mandamentos constitucionais contidos nos arts. 170, inc. IX, e 179, da Constituição Federal, que asseguram tratamento tributário favorecido para as micro e pequenas empresas. Ademais, é notória a importante participação de tais agentes no crescimento econômico do País, bem como na manutenção e aumento dos postos de trabalho, e do nível geral de emprego.

O SIMPLES, como se sabe, tem por finalidade simplificar o cálculo e a cobrança de tributos tornando possível trazer à formalidade e à legalidade empresas que antes atuavam à margem da lei. Tendo em vista tal objetivo primordial, não vislumbramos perda financeira para o Erário em decorrência do elastecimento dos casos de opção, já que a tributação simplificada e reduzida tem por mérito o alargamento da base de contribuintes.

Por estas razões, somos pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.063, de 1997, e do apensado PL 3766/97, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado MARCOS CINTRA
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.063, DE 1997 e 3.766/97

Altera o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É facultada a opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, aos hospitais e às pessoas jurídicas que prestem serviços profissionais de médico.

Art. 2º O inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º.....

XIII – que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado MARCOS CINTRA

Relator